



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.902495/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.589 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 29/11/2002

ESTIMATIVA MENSAL APURADA COM BASE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INDÉBITO NÃO CARACTERIZADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A estimativa mensal apurada com base na legislação de regência não se caracteriza como indébito a ser utilizado em compensação tributária. No caso de o valor total antecipado no ano, a título de estimativas mensais e retenções na fonte, superar o IRPJ ou CSLL devidos em base anual, o direito creditório passível de restituição ou compensação é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora que dava provimento parcial no sentido de os autos retornarem à unidade de origem para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.589 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.902495/2009-89

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 21 de novembro de 2012 que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada.

2. A compensação pleiteada foi indeferida vez que constatado que o crédito alegado já tinha sido utilizado na quitação de outros débitos.

3. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que apurou prejuízo no ano-calendário de 2003 e, portanto, possui crédito oriundo de saldo negativo para cobrir as compensações pleiteadas.

4. Avaliando os argumentos e provas apresentados, entendeu a DRJ que:

(...)

Se verdadeiras as alegações apresentadas, o crédito a que a interessada teria direito corresponderia ao saldo negativo apurado no ano e não, especificamente, aos pagamentos a título de estimativa. Equivocado, portanto, o pedido formulado. Tanto que especificamente o recolhimento que é objeto do pleito da interessada está, até hoje, devidamente alocado ao débito de estimativa confessado em DCTF para o mês de outubro de 2002.

As estimativas constituem antecipações, obrigatórias por disposição legal, relativas ao tributo cujo fato gerador ocorrerá ao fim do ano calendário. Não se confundem, em sua natureza, com o saldo negativo porventura existente, já que este incorpora toda a apuração do período: receitas, despesas e outras antecipações.

Do exposto já é possível concluir que o erro cometido pela interessada foi tal que efetivamente impediu a análise, por parte do órgão competente, do pedido formulado.

Todas as verificações e batimentos feitos pela DRF RJ1 tiveram como base crédito diverso daquele que, conforme manifestação de inconformidade, seria de fato o pretendido. Por outro lado, o próprio despacho recorrido tem fundamentos que, diante da retificação pleiteada, tornam-se deslocados.

Justamente para evitar tal configuração de fatos, o art 56 da IN 460/2004, reproduzido pelo art 57 da IN 600/2005 e pelo art 77 da IN 900/2008, determina que a retificação da declaração de compensação só pode ocorrer enquanto não prolatada decisão administrativa. Esta norma visa preservar não só os controles internos da RFB mas também a boa técnica processual.

Faço registro de que o art 170 do CTN autoriza a compensação tributária nas condições que estipular ou cuja estipulação, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa e que, conforme autorização do art 74, § décimo quarto da Lei 9.430/1996, as Instruções Normativas acima referenciadas estabeleceram prazo limite para a retificação da declaração de compensação, prazo este que, no caso concreto, não foi respeitado.

À vista de todo o exposto, considerando que a aceitação da retificação pretendida, solicitada em fase de recurso administrativo à DRJ, implica a apreciação de novo pedido, diverso, na essência, daquele cuja formulação ensejou a emissão do despacho recorrido, concluo pela não homologação da compensação.

5. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) No ano-calendário de 2003, optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos.
- b) Que por equívoco, a DCTF de outubro de 2002 foi preenchida indevidamente, vez que não havia débitos de IRPJ a serem declarados.
- c) Que tal erro teria levado ao pagamento indevido que gerou o crédito pleiteado.
- d) Pugna para que seja considerada a liquidação do débito do IRPJ do quarto trimestre de 2004.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Pressupostos de admissibilidade

1. Verifica-se que o Recurso Voluntário é tempestivo, a Recorrente está devidamente representada e os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, posto que dele conheço.

II – Do mérito

2. Alega a Recorrente possuir créditos para compensar débitos de IRPJ do 4º trimestre de 2004, conforme documentação acostada aos autos.

3. No entanto, a turma julgadora deixou de apreciar os argumentos da ora Recorrente sob o argumento de que esta teria informado erroneamente na DCOMP, créditos de estimativas e não saldo negativo do período, mantendo o despacho decisório, vez que a retificação da DCOMP só poderia ser realizada antes da prolação do despacho decisório.

4. Ocorre que, constatando haver evidências de crédito de tributo recolhido a maior que o devido, o julgador tem o dever de avaliar tais provas, vez que não é possível a

cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei. O simples erro do contribuinte não legitima a instituição ou majoração da exação.

5. Este Conselho já reconheceu a possibilidade de, uma vez demonstrado erro no preenchimento da PER/DCOMP, encaminhar os autos de volta à origem para que se proceda com a sua verificação, de acordo com o princípio da verdade material, conforme ementas transcritas a seguir:

Acórdão 10808689, de 25/1/2006

IRPJ ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 1402-000.699 de 05/08/2011

(...).

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO

Nos termos da jurisprudência deste colegiado, cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que o contribuinte incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP. Verificado o erro do contribuinte no preenchimento das declarações, bem como comprovado o recolhimento a maior relativo ao ajuste anual do IRPJ anual-calendário de 2002, os autos devem retornar à origem para reexame da matéria, com novo despacho decisório, considerando-se que o pleito da contribuinte é compensar o valor do recolhimento a maior e não o saldo negativo do IRPJ. Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão 1402-000.745, de 29/09/2011

CSLL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. *Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação – DCOMP, inexistindo amparo legal para essa negativa. Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Conclusão

6. Em face do exposto, voto no sentido de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise a inexistência do débito lançado, oportunizando ao contribuinte, a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito. Ao final, deverá ser proferido novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Voto Vencedor

Conselheiro Murillo Lo Visco, Redator designado.

Conforme restou bem claro no presente processo, a Recorrente requereu o reconhecimento de direito creditório do tipo “pagamento indevido ou a maior”, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem em razão de o pagamento informado na DComp em tela, efetuado a título de estimativa mensal, encontrar-se integralmente utilizado, alocado a débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF.

Em sua defesa, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob exame em que alega ter apurado prejuízo fiscal no final do exercício, gerando dessa maneira direito de crédito em tela.

Ocorre que, se ao final do ano-base a Recorrente realmente apurou prejuízo fiscal, o direito creditório passível de restituição ou compensação, nos termos da legislação de regência, é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

Desse modo, é forçoso concluir que a estimativa mensal apurada nos exatos termos da legislação de regência não se caracteriza como indébito a ser utilizado em compensação tributária. No caso de o valor total antecipado no ano, a título de estimativas mensais e retenções na fonte, superarem o tributo anual devido, o direito creditório passível de restituição ou compensação é o saldo negativo, e não cada estimativa isoladamente considerada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco